TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	731780/17
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, ISOLETE VICENTIN CORREA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADO PROCURADOR:	ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3297/22 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Benefício concedido em contrariedade ao regramento constitucional e legal. Prejulgado nº 28. Retorno da servidora à atividade. Anulação do benefício. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução de mérito.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, consubstanciado na Portaria nº 097/2017, da servidora Isolete Vincentin Correa, ocupante do cargo de Professora no Município de Paranaguá.

Na peça 18, o Ministério Público de Contas manifestou-se pugnando pela concessão de medida cautelar objetivando a determinação para que a Paranaguá Previdência, com a necessária ciência da segurada, retifique a inativação efetuada, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0V2O

fundamento legal ou cancelando o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência, em observância ao Prejulgado 28.

Fundamentou seu pedido, na necessidade de imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo já se expirou.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer 200/21, peça 19, submeteu o requerimento ministerial cautelar à apreciação deste Relator.

Por meio do Despacho nº 1302/21, foi determinada a intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, Sra. Isolete Vincentin Correa, para que se apresentassem defesa e manifestação em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, na petição de peça 18, bem como sobre o pedido cautelar.

Na sequência, o Paranaguá Previdência apresentou a petição de peça 39, na qual informou que a competência para atendimento à diligência seria do Município de Paranaguá, que detém as informações funcionais da servidora. Ademais, que a autarquia previdenciária tem dado cumprimento à determinação cautelar para revisão dos benefícios irregularmente concedidos, já expedida no processo de Representação nº 331782/21.

Em petição juntada na peça 42, a servidora interessada defendeu que faria jus à aposentadoria já concedida com base na regra transitória, uma vez que deve ser dada interpretação extensiva ao conceito de serviço público, não se limitando ao exercício de cargo público, abarcando também os empregos públicos.

Argumentou que sua aposentadoria fora concedida em 2017, e que, à época, esta Corte registrava as inativações oriundas de Paranaguá, concedidas em idêntica situação e que o entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 28 somente foi fixado em 2020, de modo que, com base no art. 24, da LINDB, a Administração não poderia rever sua aposentadoria, uma vez que já plenamente constituída. Pugnou, ao final, pelo registro do ato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0V2O

Tendo-se em conta a controvérsia apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no Parecer nº 200/21, em relação ao recolhimento de FGTS desde o ingresso da servidora interessada em 1993 até 2006, por meio do Despacho nº 1544/21 (peça 44), foi determinada a intimação do Município de Paranaguá para que se manifestasse a respeito.

Após pedido de prorrogação de prazo pelo Município, deferido pelo Despacho nº 94/22, o Paranaguá Previdência apresentou manifestação juntada na peça 58, na qual informou que procedeu ao novo cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora e que, dado ciência, esta optou pelo retorno à atividade, razão pela qual, o ente previdenciário anulou o ato concessório de aposentadoria, juntando documentação comprobatória.

Ato contínuo, o Município de Paranaguá apresentou a petição de peça 62, na qual, considerando o retorno efetivo da servidora à atividade, pleiteou a extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto.

Em face disso, por meio do Despacho nº 772/22, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 861/22, opinou pela realização de diligência à origem para que o Paranaguá Previdência insira no SIAP os dados da Portaria nº 059/22, que anulou a inativação outrora concedida.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, no Parecer nº 251/22, acresceu à proposta de diligência, a necessidade de que a entidade previdenciária esclarecesse possível divergência de valores pagos a título de vencimentos e proventos, conforme dados do Portal da Transparência do Município, ou se se trata de distintas linhas funcionais.

Após a apresentação de manifestações pelo Paranaguá Previdência e pelo Município de Paranaguá, juntadas nas peças 72-74 e 89-90, respectivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4643/22, opinou conclusivamente pelo arquivamento dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0V2O

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 916/22, manifestou-se pelo encerramento dos autos, em razão da superveniente perda de seu objeto.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o presente ato de inativação **deve ser extinto sem resolução de mérito**.

Isso porque, conforme se extrai do relatório, a Portaria nº 097/2017, encaminhada para registro nesta Corte, foi anulada pelo Paranaguá Previdência, por meio da Portaria nº 059/2022 (f. 4, peça 58), em razão da opção pelo retorno à atividade manifestado pela servidora, conforme documento juntado pelo ente previdenciário na f. 2, da peça 58.

Posto isso, ante a perda superveniente do objeto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, **julgue extinto o presente ato de inativação, sem resolução de mérito**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar **extinto** o presente ato de inativação, **sem resolução de mérito**; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0V2O

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0V2O